



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 827.249 - RJ (2015/0314822-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : QUINZE DE MAIO INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA
ADVOGADOS : ROBERTO ALGRANTI E OUTRO(S)
LUIZ GUSTAVO NUNES FERREIRA MOURÃO
HERDENSEN NEUMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : LITORAL VERDE OPERADORA DE VIAGENS E TURISMO LTDA
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO AZEVEDO DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. OCORRÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

1. O Tribunal estadual concluiu, com base nos elementos de prova dos autos, pela possibilidade de concessão da antecipação da tutela requerida, ante a presença de demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Rever tal entendimento demanda reexame do conjunto fático-probatório, a atrair o óbice do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

2. A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula n. 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o aresto combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em razão de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 16 de junho de 2016 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 827.249 - RJ
(2015/0314822-6)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo interno interposto por Quinze de Maio Incorporação Imobiliária Ltda. contra decisão monocrática da minha lavra que, mediante juízo de retratação, negou provimento ao agravo em recurso especial assim ementada (e-STJ, fl. 493):

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. OCORRÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRADO IMPROVIDO, MEDIANTE JUÍZO DE RECONSIDERAÇÃO.

A agravante, em suas razões (e-STJ, fls. 504-512), sustenta a desnecessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório e repisa os argumentos do recurso especial quanto à falta dos requisitos autorizadores da tutela antecipada.

Busca, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento deste recurso pelo colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 827.249 - RJ
(2015/0314822-6)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

Os argumentos da agravante não são aptos a ilidir os fundamentos da decisão recorrida, a qual, por isso, merece ser mantida.

Conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem, ao negar provimento ao agravo interno, consignou o seguinte excerto (e-STJ, fls. 136-137):

(...)

O que pretende o agravante é rediscutir matéria que já foi objeto de solução dentro da prerrogativa conferida ao relator.

Nas razões do agravo legal não suscita qualquer fundamento novo ou diferente do que foi ventilado no recurso de agravo de instrumento, de sorte que é desprovido de força para provocar a desejada modificação do julgado guerreado.

Conforme restou consignado na decisão vergastada, não é possível declarar a não incidência das normas consumeristas à hipótese, porquanto o magistrado de piso não se pronunciou a respeito da matéria. Do contrário, configurar-se-ia flagrante supressão de instância. Veja-se que a manifestação sobre a incidência do CDC restringiu-se à análise indispensável para o reconhecimento da competência deste Colegiado.

A antecipação dos efeitos da tutela foi corretamente deferida, uma vez que presentes todos os seus requisitos. Os documentos acostados aos autos, inclusive em sede de contrarrazões, conferem verossimilhança às alegações do recorrente, sendo certo que o agravante sequer nega que descumpriu cláusulas contratuais.

O perigo de dano irreparável, por sua vez, consiste na possibilidade de o agravado sofrer medidas de proteção ao crédito, além de prejuízo ao desempenho de sua atividade econômica, considerando as inúmeras possíveis falhas no funcionamento do hotel.

Assim, não há falar em teratologia da decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, razão pela qual correta a aplicação da súmula 59 deste Egrégio Tribunal à hipótese dos autos.

Por oportuno, transcreve-se breve trecho da decisão atacada que enfrenta todos os argumentos reiterados neste agravo:

Inicialmente, observa-se que o recorrente sequer nega que descumpriu cláusulas contratuais. Ao contrário, defende que a falta de prestação de contas do condomínio não lhe seria imputável, já que tal obrigação seria do síndico, que não seria parte no contrato de financiamento.

Todavia, nota-se que o agravante e o mencionado síndico



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

coincidem na mesma pessoa, já que é ele o proprietário do maior número de unidades imobiliárias e, por isso, detém a maioria de votos nas assembleias condominiais, de modo que o agravado não pode exercer qualquer controle sobre a escolha do síndico ou sobre a prestação de contas.

Além disso, há fortes elementos de convicção no sentido de que outras cláusulas do contrato vêm sendo descumpridas, tendo notícias de atrasos na expedição de “habite-se”, entre outros, consoante observa-se às fls. 202/7.

Nota-se, assim, que todas as alegações lançadas na exordial do agravo restaram preclusas, porquanto bem apreciadas e m 5 julgadas por esta Câmara, por meio do relator, seu delegatário, consoante exposto no bojo da decisão vergastada, para onde deve se remeter o agravante.

Conclui-se que a decisão em berlinda, além de ter sido suficientemente fundamentada, foi prolatada dentro do prudente arbítrio conferido ao relator e nela não se vê excesso, desvio ou abuso de poder.

Com efeito, ratifico que é firme a orientação do STJ no sentido de que é inviável a interposição do especial no qual se visa a discutir o preenchimento, ou não, dos requisitos da antecipação da tutela previstos no art. 273 do CPC, porquanto tal discussão ensejaria o reexame do substrato fático-probatório levado em consideração pelas instâncias ordinárias, o que é vedado no âmbito do recurso especial, em virtude do óbice do enunciado da Súmula n. 7/STJ.

Corroboram esse entendimento os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZAÇÃO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO. TUTELA ANTECIPADA. DEFERIMENTO. REQUISITOS. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Inviável, em sede de recurso especial, modificar o acórdão recorrido que concluiu pela existência dos requisitos da tutela antecipada, tendo em vista que a análise do tema demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 472.980/RJ, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/12/2014, DJe 9/12/2014).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. RETENÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. ART. 542, § 3º, DO CPC. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LIMITES DO RECURSO ESPECIAL. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULAS 7/STJ E 735/STF.

1. O afastamento da regra do art. 542, § 3º, do CPC demanda a demonstração da viabilidade do recurso especial e da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação com a retenção.

2. No presente caso, debate-se sobre o deferimento da tutela antecipada em sede de agravo de instrumento manejado na origem e é entendimento desta Corte que não se conhece de recurso especial em que se controverte a respeito da presença ou não dos requisitos da antecipação da tutela previstos no art. 273 do CPC, uma vez que o exame de tais requisitos supõe a análise de matéria de fato, o que faz incidir a Súmulas 7/STJ e 735/STF.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg na MC n. 23.364/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 4/11/2014, DJe 11/11/2014).

Por fim, conforme consignado na decisão agravada, quanto ao dissídio jurisprudencial, tendo o Tribunal local concluído com base no conjunto fático-probatório, impossível se torna o confronto entre o paradigma e o acórdão recorrido, uma vez que a comprovação do alegado dissenso reclama consideração sobre a situação fático-probatória de cada julgamento, o que não é possível de ser feito nesta via excepcional, por força da Súmula n. 7 desta Corte.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0314822-6

AgInt no AgRg no
AREsp 827.249 / RJ

Números Origem: 00044854720138190078 00653625620148190000 201524563153 653625620148190000

PAUTA: 16/06/2016

JULGADO: 16/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : QUINZE DE MAIO INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA
ADVOGADOS : ROBERTO ALGRANTI E OUTRO(S)
LUIZ GUSTAVO NUNES FERREIRA MOURÃO
HERDENSEN NEUMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : LITORAL VERDE OPERADORA DE VIAGENS E TURISMO LTDA
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO AZEVEDO DE SOUZA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : QUINZE DE MAIO INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA
ADVOGADOS : ROBERTO ALGRANTI E OUTRO(S)
LUIZ GUSTAVO NUNES FERREIRA MOURÃO
HERDENSEN NEUMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : LITORAL VERDE OPERADORA DE VIAGENS E TURISMO LTDA
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO AZEVEDO DE SOUZA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.